

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2025-SMECD
PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 03/2025/PMFA-SMECD**

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Inexigibilidade, Processo Administrativo nº 010/2025-SMECD, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação de Floresta do Araguaia/PA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA DI PAULLO E PAULINO PARA APRESENTAÇÃO DO 30º FESTIVAL DO ABACAXI DE FLORESTA DO ARAGUAIA – PA, NO DIA 23 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

1. DO RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Floresta do Araguaia/PA, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica a análise do Processo Administrativo nº 010/2025-SMECD, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 03/2025/PMFA-SMECD, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para a contratação de show artístico da dupla Di Paullo e Paulino, programado para o dia 23 de maio de 2025, durante o 30º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia/PA.

O processo chegou a esta Assessoria contendo 173 (cento e setenta e três) folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) Documento de Formalização da Demanda -DFD (fls. 02-03);
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls.07-10);
- c) Proposta Financeira (fls.12);
- d) Termo de Referência (fls. 41 -48);
- e) Minuta do Contrato (49 -58)
- f) Documentos de Habilitação (fls.62 - 173);

- g) Declaração de Verificação dos Documentos de Habilitação (fls. 169 - 170);
- h) Razão da Escolha (fls. 171 - 89);

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Importante destacar que esta manifestação jurídica é de natureza opinativa e não vinculante, podendo o gestor público, mediante fundamentação adequada, adotar orientação diversa daquela aqui exposta.

Cumprido esclarecer que esta apreciação abrange a verificação dos requisitos necessários à deflagração do procedimento licitatório, com o exame dos documentos obrigatórios de planejamento, da minuta do edital e de seus anexos, sob estrito prisma jurídico. Ressalta-se que não compete a esta assessoria adentrar em aspectos técnicos, financeiros, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade dos atos, matérias estas que permanecem na esfera discricionária da autoridade competente.

Esse limite de atuação da assessoria jurídica decorre do princípio da deferência técnico-administrativa e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ademais, reiteramos que as manifestações da assessoria jurídica têm caráter

meramente opinativo, não obrigando o gestor público, que poderá de forma fundamentada, adotar posicionamento diverso.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo realizar o controle prévio da legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, especialmente quanto à minuta do edital e aos demais documentos correlatos, em conformidade com o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

Presume-se que as especificações técnicas constantes do presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido elaborados pelo setor competente da Administração, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a atender ao interesse público. O mesmo se presume quanto às decisões discricionárias do órgão demandante, as quais devem ser devidamente motivadas nos autos.

Por fim, destaca-se que eventuais observações aqui registradas não possuem caráter vinculativo, mas visam a fortalecer a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, no exercício de sua discricionariedade administrativa, acolhê-las ou não.

O objetivo principal deste parecer jurídico é assistir a Comissão de Planejamento de Compras no controle interno da legalidade dos atos praticados durante a fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do Mérito da Consulta

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão Permanente de Licitação, para análise dos documentos pertinentes ao processo de inexigibilidade.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é a contratação de empresa especializada contratação de show artístico da dupla Di Paullo e Paulino, programado para o dia 23 de maio de 2025, durante o 30º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia/PA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Floresta do Araguaia/PA.

3.2 Da Necessidade – Justificativa

A contratação visa atender à realização do 30º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia, que ocorrerá de 22 a 24 de maio de 2025. O evento é tradicional na região, com grande apelo cultural, turístico e econômico, atraindo visitantes de diversas localidades, especialmente de estados vizinhos, o que promove o aquecimento do comércio local, geração de empregos e incremento da renda.

Além do entretenimento e lazer oferecidos à população, o Festival também tem caráter institucional, ao divulgar o potencial agrícola do município, maior produtor de abacaxi do Brasil, com produção superior a 200 milhões de frutos por ano.

Diante disso, justifica-se a contratação da dupla Di Paullo e Paulino, por meio da empresa De Paula Produções e Edições Musicais Ltda (CNPJ nº 07.506.295/0001-11), única

detentora da exclusividade de representação dos artistas. A escolha se baseia na notoriedade nacional da dupla e em pesquisa de opinião pública realizada junto à população local e regional.

O valor máximo proposto para a contratação é de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**.

3.3 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

Analisando os elementos constantes dos autos, observa-se que a fase preparatória do certame foi devidamente formalizada, iniciando-se com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que apresenta, de forma clara e objetiva, a necessidade da Administração, bem como a previsão de recursos orçamentários, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

No DFD constam:

- A identificação do órgão requisitante;
- A descrição resumida do objeto pretendido;
- A justificativa da necessidade da contratação, devidamente fundamentada;
- A descrição dos quantitativos;
- Justificativa do nível de prioridade;

O DFD demonstra, ainda, a pertinência e adequação da contratação com os objetivos institucionais do ente público, observando os princípios da motivação e da eficiência administrativa, nos termos do art. 5º, caput e incisos da referida Lei.

Dessa forma, verifica-se que a instauração do processo administrativo e a formalização da demanda ocorreram em conformidade com o regime jurídico vigente, inexistindo vícios a serem sanados nesta fase.

3.4 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado encontra-se devidamente elaborado, atendendo aos requisitos legais do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Demonstra de forma objetiva a inviabilidade de execução direta pela Administração, bem como a necessidade de contratação de profissional artístico por meio de empresário exclusivo, hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da referida lei.

O documento justifica a escolha da dupla Di Paullo e Paulino com base em sua notoriedade pública, comprovada por contratos de apresentações anteriores e exclusividade contratual com a empresa De Paula Produções e Edições Musicais Ltda. Ressalta ainda a relevância cultural e econômica do 30º Festival do Abacaxi para o município, fortalecendo a necessidade da contratação.

O ETP contempla também os aspectos técnicos, estimativa de valores, prazo de execução, sustentabilidade e viabilidade da contratação, demonstrando compatibilidade com os princípios da nova Lei de Licitações.

Assim, verifica-se que o ETP atende aos critérios legais e técnicos, conferindo regularidade à fase de planejamento e permitindo o prosseguimento do procedimento por inexigibilidade de licitação

3.5 Da Justificativa de Preço

No presente caso, a proposta de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), apresentada pela empresa De Paula Produções e Edições Musicais Ltda para a realização do show da dupla Di Paullo e Paulino, durante o 30º Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia/PA, está amparada por pesquisa de preços que inclui três contratações similares recentes realizadas por outros entes públicos, conforme anexaram junto com a proposta financeira às fls. 14 a 40.

Os valores praticados nos referidos contratos foram os seguintes:

- R\$ 280.000,00 (Município de Guaraciama/MG);
- R\$ 280.000,00 (Município de Santa Mônica/PR);
- R\$ 270.000,00 (Município de Novo São Joaquim/MT).

Dessa forma, verifica-se que o valor proposto está dentro da média dos preços praticados para o mesmo objeto em outras localidades, o que demonstra razoabilidade e compatibilidade com o mercado. Assim, resta justificado o preço apresentado para a contratação, atendendo aos requisitos legais e aos princípios da economicidade e eficiência.

3.6 Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência apresentado nos autos foi elaborado previamente à fase externa do certame, em conformidade com a legislação vigente, atendendo de forma satisfatória ao disposto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O documento descreve de maneira clara e objetiva o objeto da contratação, especificando os elementos essenciais para a execução contratual, tais como a natureza do serviço artístico, os prazos de execução, as condições de pagamento, os critérios para recebimento do objeto, bem como os procedimentos relativos à emissão e regularidade da nota fiscal.

Além disso, foram previstas diretrizes relacionadas à regularidade fiscal do contratado, à forma de pagamento parcelado, às retenções tributárias previstas em lei, à comprovação da capacidade técnica e à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira da empresa representante do artista. Tais exigências estão em conformidade com as boas práticas de planejamento e gestão contratual, garantindo segurança jurídica à contratação.

A eventual opção pela não divisão do objeto encontra respaldo na própria natureza da contratação artística, cuja execução depende da atuação direta da dupla previamente escolhida, tratando-se, portanto, de objeto indivisível, o que justifica a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Conclui-se, assim, que o Termo de Referência foi corretamente instruído e se mostra suficiente para subsidiar a futura contratação, respeitando os princípios da eficiência, da isonomia, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto na 14.133/2021, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 03/2025/PMFA-SMECD.**

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, sob o ponto de vista jurídico, até o presente momento, a instrução do processo de inexigibilidade de licitação foi conduzida em conformidade com a legislação vigente, especialmente com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, não se verificando vícios ou irregularidades que comprometam sua legalidade ou legitimidade.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, diante da inviabilidade de competição devidamente demonstrada nos autos, recomendando-se o regular prosseguimento do feito, com a adoção das providências cabíveis à formalização da contratação.

É o parecer.

Floresta do Araguaia/PA, aos dias 14 do mês de maio de 2025.

CHEUMO EUGÊNIO MENDES
OAB/PA 26.172-A